



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1103.01/2022-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS LABORATORIAIS E DE ANÁLISES CLÍNICAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.637.297/0001-12, com sede na Rua Mucuri, nº 191, loja A, bairro Floresta, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.150-190.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 1103.01/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.



As razões recursais giram em torno da sua desclassificação pela apresentação de índices contábeis sem autenticação do órgão de Registro do Comércio competente, que implica em descumprimento do item 6.5.4 do edital, que possui a seguinte redação:

6.5.4 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), **autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio resultante da aplicação das seguintes fórmulas:** (negrito)

Todavia, em suas razões recursais a empresa defende que a sua desclassificação unicamente por este motivo demonstra-se descabida, pois alega que não há "*...na legislação específica qualquer obrigação do registro do respectivo documento*", assim como finaliza dizendo que esta imposição editalícia serve "*...apenas para vedar o caráter competitivo do processo licitatório*".

Por fim, colaciona alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e acrescenta a ideia do "*princípio do formalismo moderado*", que beneficiaria a recorrente neste caso, uma vez que ela solicita que seja desconsiderada a parte do edital que fundamenta a sua inabilitação por ser ela de cunho meramente formal.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, como objetivos em dizer que os documentos em análise, que seriam os índices contábeis devidamente registrados ou autenticados pelo Registro do Comércio competente, foram fixados e exigidos no edital no item 6.5.4, e não foram apresentados a contento, pois, embora tenham sido demonstrados, eles careceram de autenticação por órgão de controle comercial/fiscal, configurando então a permanência da pecha apontada nas



razões de desclassificação, independentemente das argumentações recursais apresentadas.

Em seguida é necessário frisar que não há qualquer ilegalidade ou restrição de competitividade a exigência de apresentação de índices contábeis, pois, além de isso ser um costume nos diversos processos licitatórios do país, a Lei de Licitações assim autoriza, conforme vejamos o art. 31. Inciso I, *in fine*, citado abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (negrito)

Logo, vimos que o documento apresentado pela recorrente torna-se insuficiente para a satisfação desse item, visto que nele só é possível constatar o valor dos índices, mas não garante a nós que eles sejam reais, o que, para tanto, necessitaria da validação do órgão comercial competente, a exemplo a Junta Comercial.

Ademais, pela interpretação literal do item 6.5.4 do edital, podemos inferir que a empresa deverá apresentar sua documentação de forma regular conforme exige o edital, logo, se assim não fizer, sua documentação terá falhas, as quais o pregoeiro deve pontuar e tomar as devidas providências, que, no caso, é a desclassificação.

Logo, se assim não agir o pregoeiro, ele estaria tendo uma atitude parcial e não isonômica, prática vedada pelo ordenamento jurídico correspondente!



Portanto, o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa, agiu de forma correta ao desclassificá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Logo, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação de índices contábeis autenticados por órgão comercial competente, não restou outra alternativa ao pregoeiro que não fosse desclassificar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo.

Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

4. DA DECISÃO



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **LIFE CARE DIAGNÓSTICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.637.297/0001-12, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1103.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 05 DE MAIO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú